



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.740, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória a emissão digitada, datilografada ou eletrônica de receitas e prescrições de saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5072/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória a emissão digitada, datilografada ou eletrônica de receitas e prescrições de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para tornar obrigatória a emissão digitada, datilografada ou eletrônica de receitas e prescrições de saúde emitidas no território nacional por profissionais e estabelecimentos públicos ou privados de saúde.

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações, que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais e que seja digitada, datilografada ou eletrônica, na forma do regulamento;

II

-

III

-

§

1º

§

2º



§

3º

§ 4º A prescrição manuscrita somente será admitida em casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados no prontuário do paciente, devendo, nessa hipótese, o documento ser redigido de forma legível e sem rasuras, obedecidas as exigências deste artigo e as normas sanitárias.

§ 5º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde, bem como os profissionais autônomos, devem garantir a disponibilidade de equipamentos e sistemas necessários à emissão digitada ou eletrônica das prescrições e assegurar suporte e treinamento adequados aos profissionais de saúde.” (NR)

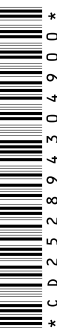
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A ilegibilidade de receitas prescritas por profissionais de saúde é causa conhecida de erros de dispensação. Segundo Cassiani (2005), 39% dos erros de medicação ocorrem durante a prescrição, 12% na transcrição, 11% na dispensação e 38% durante a administração.

O projeto que apresento amplia a segurança para os usuários de medicamentos e insumos farmacêuticos, por meio da obrigação da emissão digitada, datilografada ou eletrônica de receitas e prescrições de saúde. Além disso, esse tipo de emissão pode favorecer a rastreabilidade, a redução de fraudes e falsificações e ampliar a comunicação direta entre prescritores e farmácias.

O art. 35 da Lei nº 5.991, de 1973, determina que as prescrições devem ser escritas no vernáculo, de forma legível e sem abreviações e que as receitas eletrônicas somente são válidas se assinadas com assinatura eletrônica avançada ou qualificada. Todavia, a norma federal, alterada pela Lei nº 14.063/2020, não torna obrigatório, por exemplo, o



receituário digital; limita-se a regulamentar sua validade. O Sistema Nacional de Controle de Receituário (SNCR), criado pela Anvisa em 2024, aprimora a numeração dos receituários de medicamentos sujeitos a controle especial, mas não constitui plataforma de emissão de prescrições.

A proposição ora apresentada busca suprir essa lacuna mediante alteração pontual do art. 35. O inciso I passa a exigir que a receita, além de escrita no vernáculo e sem abreviações, seja digitada, datilografada ou eletrônica, conferindo caráter obrigatório à utilização de processos mecânicos ou digitais para garantir a legibilidade. O parágrafo 4º estabelece que a prescrição manuscrita só será admitida em casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados, e mesmo assim deverá ser legível e sem rasuras. Já o parágrafo 5º impõe aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e aos profissionais autônomos o dever de assegurar equipamentos, sistemas e treinamento para viabilizar a emissão digitada ou eletrônica.

O projeto moderniza a relação entre prescritor, paciente e dispensador e reduz as chances de erros de leitura. Além disso, mantém a validade nacional do receituário, já assegurada pela legislação atual, e confere prazo de 180 dias para que profissionais e estabelecimentos se adaptem, possibilitando os devidos ajustes tecnológicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-18689



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-17:5991
--	---

FIM DO DOCUMENTO
